



## TERMO DE ANULAÇÃO

Trata-se de Processo Licitatório na Modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO N° PE-011/2024-SEDUC**, cujo objeto é a **FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE 02 (DOIS) VEICULOS TIPO ONIBUS RURAL ESCOLAR, COM CAPACIDADE DE 29 LUGARES MAIS 1 (MOTORISTA, ZERO KM, AR CONDICIONADO INTERNO/CONDENSADOR TETO, ORE 1 4X4, COM CARGA ÚTIL DE ATÉ 1.500 KG, DESTA MUNICÍPIO**, conforme especificações contidas no Termo de Referência constante dos Anexos deste Edital.

A fase interna da licitação obedeceu aos ditames legais, sendo observadas as exigências contidas na Lei N° 14.133/21, e suas alterações posteriores no tocante à modalidade e ao procedimento.

Preliminarmente, o momento mostra-se oportuno para exame do procedimento licitatório. Verifica-se que foram cumpridas as formalidades legais, tendo sido comprovada a devida publicidade do procedimento, a realização de termo de referência e demais documentos pertinentes à natureza do objeto a ser contratado, obedecidos os pressupostos legais da Legislação pertinente.

Conforme despacho – via comunicação interna endereçado ao Agente de Contratação as unidades gestoras interessadas fazem questionamento a respeito da possibilidade de revogação do procedimento, com base no interesse público pelas razões expostas no termo, *in verbis*:

Referente a licitação em tela, foi identificado após a publicação foi verificado que a descrição fazia menção a modelos e marcas: “MICROÔNIBUS ESCOLAR - Microônibus Rural para 29 Alunos. **Chassi VW 8.180 E**. Conta com suspensão elevada e reforçada bloqueio de diferencial traseiro auxiliar de partida em rampa. Controle de estabilidade, controle de tração, acessibilidade tipo DPM e ar-condicionado”.

A Nova Lei continua reprovando escolha de marcas quando realizada a partir de um critério puramente subjetivo de preferência, contudo, quando a opção estiver fundamentada em atributos objetivos e justificada por motivação técnica não representará defeito ao processo licitatório.

Cumprir destacar que a **indicação velada**, isto é, a reprodução de características únicas de determinado produto ou fabricante, e se configura em situação mais grave, **não sendo admitida**, como mostra a jurisprudência [...]

José Cretella Júnior leciona que “**pelo princípio da autotutela administrativa, quem tem competência para gerar o ato, ou seu superior hierárquico, tem o poder-dever de anulá-lo, se houver vícios que os tornem ilegais**”.

O poder-dever da Administração Pública de rever seus próprios atos decorre exatamente da necessidade de resguardar o interesse público, revogando e anulando atos administrativos que, mesmo depois de praticados, se tornem lesivos aos interesses da administração.





In casu, versa-se sobre hipótese de Anulação do Processo por ilegalidade por falha processual, qual seja, "...a descrição fazia menção a modelos e marcas: "MICRO-ÔNIBUS ESCOLAR - Micro-ônibus Rural para 29 Alunos. Chassi VW 8.180 E. Conta com suspensão elevada e reforçada bloqueio de diferencial traseiro auxiliar de partida em rampa. Controle de estabilidade, controle de tração, acessibilidade tipo DPM e ar-condicionado".

No caso em debate, embora a licitação tenha atendido a todos os requisitos formais exigidos pela Lei Federal n.º 14.133/21 e tenha sido devidamente publicada, foi identificado um vício de ilegalidade relacionado às especificações dos itens. A descrição detalhada dos itens, que menciona características específicas de um determinado modelo e marca, configura um direcionamento impróprio, o que compromete a isonomia e a competitividade do certame.

Diante desse cenário, a identificação desse vício torna a anulação do processo licitatório necessária. A ilegalidade constatada, no sentido de que as especificações estavam direcionadas a um produto específico, justifica a anulação do certame de acordo com o inciso III do art. 71 da Lei 14.133/21, que prevê a anulação do processo licitatório em casos de vício insanável.

III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;

Ainda, a Lei Federal n.º 14.133/21, em seu art. 71, § 3º, prevê que nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados, garantia essa que é dada somente ao vencedor, o único com interesse na permanência desse ato, pois através dele pode chegar a executar o contrato.

Quanto à comunicação aos interessados para manifestação das contrarrazões que interessarem, assegurando-lhes o contraditório e ampla defesa, em cumprimento ao instituído nas normas do Art. 71, § 3º c/c art. 165, inciso I, alínea "d", da Lei nº 14.133/21, por analogia, dispõe o TCE/PR:

Revogação de licitação antes da adjudicação e homologação não enseja o contraditório. (Acórdão 1217/2019 TCE/PR Pleno)

Deste modo, o contraditório e ampla defesa previstos no art. 71, § 3º da Lei Federal 14.133, só teria necessidade caso a licitação já tivesse sido concluída, o que não ocorreu no presente caso. O próprio poder judiciário já decidiu sobre o assunto, nos seguintes termos:

A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado. O mero titular de uma expectativa de direito não goza da garantia do contraditório." (STJ, RMS 23.402/PR, julgado em 18/3/2018).

Considerando que a Administração pode revogar seus próprios atos, por motivos que se



apresentem contrários à conveniência ou à oportunidade, outrossim, através deste **TERMO DE**  
**ANULAR** o Processo de Licitação, na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO**.

No caso em tela, a continuação do procedimento da maneira como estava posta, tornou-se inviável pelos motivos supramencionados, o que autoriza a mesma a lançar mão da anulação, amparada nas disposições legais apresentadas.

Nestes termos **ANULO** o Processo Licitatório – **PREGÃO ELETRÔNICO Nº PE-011/2024-SEDUC**, nos termos do art. 71 da Lei nº 14.133/21.

Retornem-se os autos à Comissão de Licitações para as providências cabíveis.

Jaguaratama/CE, 13 de agosto de 2024.

  
**JOSÉ JORGE RODRIGUES DE OLIVEIRA**  
**SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO**